

**PROJETO DE LEI N° , DE 2012**  
**(Da Sr. Toninho Pinheiro)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a publicação dos atos relativos ao processo licitatório por meio da *internet*.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir que os atos relativos ao processo licitatório possam ser oficialmente divulgados por meio da *internet*, aumentando a sua publicidade.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Parágrafo único. A critério da Administração Pública, visando maior publicidade aos atos referentes ao processo licitatório, os sítios na *internet* dos órgãos públicos também poderão ser considerados imprensa oficial.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa busca conciliar o princípio da publicidade, da eficiência administrativa e da economicidade na gestão dos recursos públicos.

O princípio de licitar, constitucionalizado pela Carta Política de 1988, está harmonicamente associado a vários outros princípios, tais como o da isonomia, uma vez que permite a igualdade de condições para todos os pleiteantes a um contrato com o Poder Público; o princípio da legalidade, pois todas as regras são previamente estabelecidas na lei e nos editais; o princípio da economicidade, pois induz a Administração a buscar a melhor relação custo-benefício para suas aquisições; e, em especial, o princípio da indisponibilidade e supremacia do interesse público, que deve orientar toda a atividade estatal.

A edição da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, representou, sem dúvida alguma, um dos maiores avanços na história da administração pública deste País.

Não é por outra razão que buscamos o aperfeiçoamento desse instrumento tão importante e tão bem aceito em nossa sociedade. Este projeto introduz um dispositivo na seção das definições (art. 6º) da referida Lei para ampliar, no âmbito das licitações e contratos da Administração Pública, o conceito de “imprensa oficial”, considerando como tal, não somente os tradicionais veículos de comunicação escrita, mas também os sítios na *internet* dos órgãos públicos.

Hoje, não é absurdo admitir que a *internet* se tornou uma realidade, se não para o cidadão comum, pelo menos para os fornecedores que aspiram contratar com a Administração Pública.

A regra atual, prevista pela Lei nº 8.666/93, obriga o Município a publicar os atos relativos à licitação no Diário Oficial do Estado, o que implica altos custos para os Municípios, cujo volume de aquisições é relativamente pequeno.

A publicação por meios eletrônicos, seja no sítio oficial do Município, seja no diário oficial eletrônico daqueles entes federados, ampliaria a capacidade de divulgação dos editais e contribuiria para diminuir as despesas com o processo licitatório.

Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres  
Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado TONINHO PINHEIRO